



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202600221221

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6.2026-022

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

INTERESSADA: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. (CNPJ Nº 07.797.967/0001-95)

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

OBJETO: FORNECIMENTO DE ASSINATURA ANUAL DE ACESSO AO SISTEMA BANCO DE PREÇOS – VERSÃO ULTRA

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de exame de legalidade acerca do procedimento administrativo instaurado pela Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, que tem por finalidade a contratação direta da empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação.

O objeto da presente demanda consiste na disponibilização de ferramenta tecnológica especializada, denominada Banco de Preços – Versão Ultra, destinada a viabilizar a pesquisa, consulta, comparação e análise de preços praticados pela Administração Pública em âmbito nacional, servindo de suporte técnico indispensável para a instrução de processos licitatórios e compras municipais.

O procedimento foi formalmente iniciado com a elaboração do Documento de Oficialização de Demanda (DOD) em 28 de abril de 2026, subscrito pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Naquela oportunidade, a unidade administrativa fundamentou a necessidade da contratação sob a ótica da governança pública, destacando que a utilização de um sistema especializado permitiria maior eficiência na obtenção de referências mercadológicas e garantiria o cumprimento dos princípios da legalidade e economicidade.

A justificativa enfatizou que a adoção do Banco de Preços – Versão Ultra é essencial para otimizar o tempo de trabalho dos servidores responsáveis pelas pesquisas e para reduzir riscos de sobrepreço ou contratações inexequíveis.

Dando continuidade à instrução, o Departamento de Compras providenciou a elaboração do Termo de Referência e do respectivo Relatório de Pesquisa de Preços, este último datado de 04 de maio de 2026.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**

O relatório técnico apresentou uma análise comparativa detalhada, utilizando como base a metodologia estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

A pesquisa priorizou a comparação dos valores ofertados com os preços praticados pela própria fornecedora exclusiva em outros contratos públicos de objeto idêntico, restando atestado que o valor global de R\$ 29.450,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) é compatível com o mercado, correspondendo exatamente ao preço praticado em contratação recente com a Prefeitura de Sertãozinho/SP em 30 de abril de 2026.

Após a convocação formal da empresa para apresentação de sua proposta, os autos foram instruídos com a proposta comercial e o conjunto de documentos de habilitação em 06 de maio de 2026.

Ato contínuo, o Setor de Contabilidade emitiu confirmação de disponibilidade orçamentária em 12 de maio de 2026, acompanhada de declaração de adequação orçamentária e financeira em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mesmo dia, a Prefeita Municipal exarou o Termo de Autorização, ratificando a necessidade administrativa e autorizando a abertura do processo de inexigibilidade.

Em 13 de maio de 2026, o Agente de Contratação remeteu o expediente a esta Assessoria Jurídica para a emissão de parecer sobre a regularidade do processo administrativo de contratação direta.

É o breve relato do histórico processual, necessário para subsidiar a fundamentação jurídica que se segue.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A análise jurídica da presente contratação direta deve ser conduzida sob a égide dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como sob o rigoroso rito procedimental estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, que consolidou as novas diretrizes para as licitações e contratos administrativos no ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal impõe que a atividade administrativa seja pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso em exame, a contratação do sistema Banco de Preços – Versão Ultra correlaciona-se estreitamente com o princípio da eficiência, uma vez que busca instrumentalizar a gestão municipal com ferramentas tecnológicas capazes de otimizar a instrução dos processos de compras e reduzir custos transacionais. Além disso, a busca pela economicidade é reforçada pela necessidade de balizar as



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**

estimativas de custos em dados precisos e atualizados de mercado, evitando o desperdício de recursos públicos.

Nesse contexto, embora a regra geral seja o dever de licitar, conforme estabelecido no art. 37, XXI, da CF/88, o legislador previu hipóteses excepcionais de contratação direta, que compreendem a dispensa e a inexigibilidade de licitação. A inexigibilidade, especificamente, ocorre quando há inviabilidade fática ou jurídica de competição, tornando o certame licitatório desnecessário ou mesmo contraproducente ao interesse público.

Ademais, o processo de contratação direta exige o estrito cumprimento dos requisitos documentais e procedimentais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o referido dispositivo, a instrução deve conter obrigatoriamente:

- a) documento de formalização de demanda (DOD);
- b) termo de referência e estimativa de despesa calculada na forma do art. 23;
- c) parecer jurídico e pareceres técnicos que atestem o atendimento dos requisitos;
- d) demonstração de compatibilidade orçamentária;
- e) comprovação de habilitação e qualificação da contratada;
- f) razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço;
- g) autorização da autoridade competente.

No presente caso, verifica-se que a instrução processual buscou atender a esse rol documental, conforme se extrai do Documento de Oficialização de Demanda, da Justificativa de Preço no relatório técnico, da Declaração de Adequação Orçamentária e da Autorização da Prefeita Municipal.

A regularidade do procedimento, portanto, depende da demonstração inequívoca de que o objeto se enquadra nos requisitos materiais da inexigibilidade, ponto que será detidamente analisado nos tópicos subsequentes.

2.1. Do enquadramento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A análise da subsunção fática do objeto à hipótese de contratação direta revela que o procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação encontra pleno amparo no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o referido dispositivo, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, especificamente para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, ou para a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

No caso em tela, a inviabilidade de competição decorre da natureza do objeto contratado — o sistema Banco de Preços – Versão Ultra. Trata-se de uma solução



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

tecnológica de produção intelectual de natureza singular, desenvolvida com exclusividade pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., conforme fartamente documentado nos autos.

A exclusividade não é meramente comercial, mas técnica, uma vez que a ferramenta agrega um conjunto de funcionalidades que a distinguem das demais plataformas de pesquisa disponíveis no mercado.

A instrução processual logrou êxito em comprovar essa condição por meio de documentos idôneos, atendendo ao requisito do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual exige que a Administração demonstre a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade ou declaração de fabricante. Nesse sentido, constam do processo:

- a) **Certidão da ABES (Associação Brasileira das Empresas de Software)** nº 260127/44.995, que atesta ser a interessada a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do programa **Banco de Preços** em todo o território nacional;
- b) **Atestado de Exclusividade da Associação Comercial do Paraná (ACP)**, reforçando que a solução possui diferenciais exclusivos, como a base de dados com mais de 421 milhões de preços e integração com notas fiscais eletrônicas de 26 estados;
- c) **Registro no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial)** sob o nº BR512020000345-1, conferindo proteção legal à propriedade intelectual da ferramenta.

É fundamental destacar que a inexigibilidade por exclusividade não deve ser confundida com a simples preferência por marca, vedada pelo legislador. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esclarece que a contratação direta se justifica quando o produto detém características peculiares que são decisivas para o atendimento do interesse público, o que se verifica na espécie:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL. EXCLUSIVIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE LICITAÇÃO PREVISTAS NO ART. 25, INCISO I, DA LEI 8.666/93. 1. Buscou-se com a impetração anular o Pregão n. 040/2008, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas gerais, defendendo o impetrante que o fornecimento do produto licitado enquadra-se em uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25 da Lei 8.666/92 diante do privilégio de exclusividade para o fornecimento de "capa para tampa de reservatório de água potável (caixa d'água)", que está tutelado por carta de patente. 2. As hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, elencadas no art. 25 da Lei 8.666/93, somente se justificam quando se configura a inviabilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender às necessidades da Administração Pública. 3. Deflui do inciso I do referido dispositivo a necessidade de implementação das seguintes condições para que o fornecimento de equipamento ou produtos prescindam de licitação: (i) o produto estar tutelado por exclusividade, atestada por órgão ou entidades competentes para tanto, o que impede que o Estado adquira produto similar; (ii) quando inviável a competição pela ausência



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**

*de outro licitante capaz de produzir objeto equivalente, que atenta às necessidades da Administração; e (iii) o produto, ainda que seja tutelado por patente, não possa ser fornecido por terceiros. **4. Assim, o que torna inexigível a licitação, segundo a dicção do inciso I do artigo 25 em referência, não é o simples fato de o fornecedor deter a patente de seu produto, mas o fato desse produto deter certas características peculiares, não encontradas nos produtos que lhe são concorrentes, e, ainda, que tais características sejam decisivas para contemplar o interesse público.** 5. Na hipótese dos autos, o motivo explicitado pelo recorrente para contornar a exigência legal da realização do certame público, na verdade, não restou devidamente comprovado. A documentação juntada aos autos, notadamente o registro feito no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, não evidencia prontamente a exclusividade para todo e qualquer tipo de "capa para tampa de caixa d'água" - objeto da licitação, mas apenas demonstra que o recorrente detém a patente de um modelo de utilidade, e não de uma invenção. Ou seja, não há exclusividade para o produto licitado, mas apenas sobre os melhoramentos promovidos em produto já existente. 6. Tampouco restou demonstrado que o modelo do produto licitado é exatamente aquele patenteadado pelo recorrente e que esse produto, diante de suas características, é o único no mercado capaz de atender as necessidades do órgão licitante. E, a análise desses elementos tampouco pode ser satisfeita em sede de mandado de segurança, incompatível com a dilação probatória. 7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS n. 37.688/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 6/8/2012.) (grifamos)*

No presente caso, a singularidade do objeto reside na integração de funcionalidades que permitem o estrito cumprimento das exigências do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 quanto à ampla pesquisa de preços.

A ferramenta possibilita o acesso a preços de lances iniciais e finais de licitações, consulta a bases de notas fiscais eletrônicas e aplicação automática de índices de atualização monetária, recursos que não são encontrados de forma consolidada em soluções concorrentes.

Portanto, restando comprovada a inviabilidade de competição pela inexistência de outro fornecedor capaz de entregar produto com as mesmas especificações técnicas indispensáveis à Administração, o enquadramento no inciso I do Art. 74 da Nova Lei de Licitações apresenta-se juridicamente escorreito.

2.2. Da singularidade da solução.

A inviabilidade de competição, fundamento central da inexigibilidade de licitação, não se restringe à existência de um único fornecedor no sentido meramente comercial, mas alcança a impossibilidade de estabelecer um julgamento objetivo de comparação entre soluções que possuem naturezas e capacidades técnicas distintas.

No caso do sistema Banco de Preços – Versão Ultra, a instrução técnica demonstrou que a ferramenta não possui similar funcional no mercado que atenda



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**

integralmente às necessidades específicas da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras.

A Administração necessita de uma plataforma que não apenas forneça valores isolados, mas que suporte todo o ciclo de conformidade exigido pelo Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, integrando bases de dados de licitações homologadas, notas fiscais eletrônicas de 26 estados e painéis de negociação estratégica.

Essa singularidade técnica é o que afasta a viabilidade do certame licitatório. Conforme registrado no Termo de Referência, a tentativa de licitar um objeto com tais especificações resultaria em um julgamento prejudicado, pois as demais ferramentas disponíveis no mercado não oferecem a mesma abrangência de fontes — mais de 1.131 portais públicos — nem a mesma capacidade de rastreabilidade e tratamento estatístico automatizado.

A escolha, portanto, não é baseada em uma preferência subjetiva por marca, mas na constatação técnica de que apenas esta solução tecnológica específica reúne as condições necessárias para assegurar a eficiência e a segurança jurídica na formação dos preços de referência do Município.

A robustez jurídica dessa tese é corroborada pelo entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU). No julgamento do Acórdão 511/2023 – Plenário, a Corte de Contas enfrentou questionamentos sobre a contratação do software Banco de Preços por inexigibilidade de licitação e concluiu pela improcedência da representação.

O TCU reconheceu que, embora existam outros sistemas de precificação, a singularidade das funcionalidades e o valor agregado pela ferramenta justificam a contratação direta quando demonstrada a sua adequação ao interesse público e a inexistência de alternativa que ofereça desempenho equivalente.

REPRESENTAÇÃO COM PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA AQUISIÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL (DPU/DF). AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DO SOFTWARE "BANCO DE PREÇOS" PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS NO MERCADO. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA E DILIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELOS SETORES COMPETENTES DO GOVERNO FEDERAL QUANTO AO APRIMORAMENTO DAS FUNCIONALIDADES DO SISTEMA DE PRECIFICAÇÃO DISPONÍVEL À ADMINISTRAÇÃO FEDERAL "PAINEL DE PREÇOS". DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS AENXADAS ERRONEAMENTE AO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 511/2023 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, Processo nº 020.149/2022-0, julgado em 22/03/2023, Ata nº 11/2023).

Assim, ao confrontar as funcionalidades detalhadas no processo administrativo com os requisitos estabelecidos pelos tribunais superiores e órgãos de controle, conclui-se que a contratação direta por inexigibilidade é a medida que melhor protege o interesse público.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**

A singularidade do sistema Banco de Preços – Versão Ultra reside justamente no fato de ser a única plataforma que automatiza a auditoria de cotações em tempo real e a importação de itens com suporte de inteligência artificial, conferindo à Administração uma segurança técnica superior em relação a qualquer outro sistema genérico de busca de preços.

2.3. Da justificativa do preço e da vantajosidade econômica.

A validade jurídica das contratações diretas exige, obrigatoriamente, a demonstração da compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado, conforme determina o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

No caso de inexigibilidade por exclusividade, em que a aferição por meio de ampla concorrência é inviável, o legislador estabeleceu parâmetros específicos para assegurar que a Administração não realize gastos antieconômicos.

A instrução deste processo adotou a metodologia prevista no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo autoriza que, nas contratações diretas em que não seja possível estimar o valor por meio dos parâmetros tradicionais — como a mediana do PNCP ou cotações com múltiplos fornecedores —, o contratado comprove que seus preços estão em conformidade com o praticado em contratações semelhantes de mesma natureza.

Essa comprovação deve ocorrer preferencialmente mediante a apresentação de notas fiscais ou contratos firmados com outros entes públicos ou privados no período de até um ano anterior à contratação.

O Relatório de Pesquisa de Preços encartado aos autos seguiu rigorosamente essa diretriz legal e a hierarquia de fontes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

A unidade técnica apresentou um quadro comparativo consolidado com nove fontes válidas, abrangendo contratos firmados pela interessada, NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., com órgãos de relevância nacional, como o Superior Tribunal Militar (STM), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tribunais regionais.

Elemento determinante para a confirmação da vantajosidade econômica é a referência direta ao contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Sertãozinho/SP, datado de 30 de abril de 2026.

Naquela oportunidade, o valor unitário para a Versão Ultra do sistema foi fixado em exatamente R\$ 29.450,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). O fato de o valor ofertado ao Município de Ponta de Pedras ser idêntico ao praticado em contratação municipal contemporânea e de mesmo objeto evidencia a uniformidade de tratamento comercial da fornecedora e afasta qualquer indício de sobrepreço.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**

É necessário registrar, ainda, a justificativa técnica para a escolha da categoria Ultra em detrimento de versões mais simplificadas, como a *Basic* ou *Plus*.

A análise técnica consignou que a Versão Ultra representa a categoria mais avançada do produto, agregando funcionalidades indispensáveis ao interesse público municipal, tais como: bases de dados ampliadas, módulos adicionais de pesquisa, suporte técnico prioritário e maior número de usuários simultâneos.

A diferença de valor em relação à Versão *Plus* — que apresenta mediana de R\$ 23.920,00 no quadro comparativo — mostra-se tecnicamente justificada pela ampliação do escopo funcional e pela automação de tarefas críticas que conferem maior segurança jurídica aos gestores municipais.

Portanto, a justificativa de preço encontra-se devidamente instruída, restando demonstrado que o valor global da contratação é compatível com os preços de mercado e com a política comercial da própria detentora da exclusividade, atendendo plenamente ao princípio da economicidade.

2.4. Da habilitação e regularidade da contratada.

O processo de contratação direta deve ser instruído com a prova de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme determina o art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Essa exigência visa garantir que a empresa possui idoneidade jurídica, fiscal, trabalhista e capacidade financeira para executar o objeto pactuado, protegendo o interesse público de eventuais inadimplementos.

No que concerne à regularidade jurídica, a interessada NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. demonstrou sua existência legal por meio da 9ª Alteração Contratual devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná.

O documento formaliza a estrutura societária da empresa e confirma seu objeto social, que abrange o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, assessoria em software e consultoria em tecnologia da informação, atividades plenamente compatíveis com o fornecimento do sistema Banco de Preços.

A regularidade fiscal e trabalhista foi exaustivamente comprovada por meio de certidões emitidas pelos órgãos competentes. A instrução apresenta:

- a) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, emitida conjuntamente pela Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com validade até 24 de maio de 2026;
- b) Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, válida até 30 de junho de 2026;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**

- c) Certidão Negativa de Débitos Municipais, emitida pela Prefeitura de São José dos Pinhais em 24 de março de 2026, com prazo de validade de 60 dias, estando, portanto, vigente na data de análise deste parecer;
- d) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal;
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Quanto à qualificação econômico-financeira, a interessada apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025. A análise técnica dos índices de liquidez e solvência revelou resultados saudáveis, com Índice de Liquidez Geral de 1.54, Índice de Liquidez Corrente de 1.54 e Índice de Solvência Geral de 1.95. Todos os indicadores situam-se acima de 1.0, o que demonstra a robustez financeira da empresa para arcar com seus compromissos.

Por fim, a consulta ao SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) confirma que a fornecedora está devidamente credenciada e que não possui impedimentos ou sanções vigentes para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Esse ponto é crucial, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹ consolidou o entendimento de que a declaração de inidoneidade irradia seus efeitos para todos os entes da federação, o que impõe uma verificação rigorosa antes de qualquer contratação.

Dessa forma, conclui-se que a empresa interessada preenche integralmente os requisitos de habilitação previstos na legislação, inexistindo óbices documentais à formalização do ajuste.

2.5. Da disponibilidade orçamentária, publicidade e eficácia.

A regularidade financeira do procedimento de contratação direta pressupõe a prévia demonstração de que a Administração dispõe de recursos suficientes para honrar o compromisso, conforme exige o Art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento obteve a confirmação de disponibilidade orçamentária junto ao setor contábil, sendo indicadas as rubricas pertinentes à categoria econômica de outros serviços de terceiros — pessoa jurídica (3.3.90.39.00) e subelemento de serviços técnicos profissionais (3.3.90.39.05).

Ademais, a autoridade competente firmou a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, atestando que a despesa possui compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei

¹ REsp n. 520.553/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/11/2009, DJe de 10/2/2011



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**

Orçamentária Anual (LOA), em estrita observância ao Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que tange à gestão e fiscalização da execução contratual, os autos registram a designação formal do servidor André Gonçalves Correa para atuar como fiscal do contrato.

Essa providência atende ao comando do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de acompanhamento e fiscalização dos ajustes por um representante da Administração especialmente designado. A correta fiscalização é condição necessária para garantir que a prestação do serviço técnico e a disponibilização do suporte ao usuário ocorram nos termos pactuados no Termo de Referência.

Quanto à eficácia do ato de contratação, é imperioso observar que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como o veículo oficial e obrigatório para a divulgação dos contratos e seus aditamentos.

Nos termos do art. 94, inciso II, da Nova Lei de Licitações, a divulgação no PNCP deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura, sendo esta uma condição indispensável para a eficácia do ajuste.

Por fim, cumpre destacar que a utilização de programas de informática e licenças de software é classificada legalmente como serviço e fornecimento contínuo, conforme expressa disposição do art. 106, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Em virtude dessa natureza, a Administração poderá celebrar o contrato com prazo de vigência de até 5 (cinco) anos, sendo admitidas prorrogações sucessivas até o limite de 10 (dez) anos, desde que demonstrada a manutenção da vantajosidade econômica e a existência de créditos orçamentários em cada exercício, nos termos do art. 107 do mesmo diploma legal.

Essa prerrogativa é estratégica para o Município, pois garante a continuidade do acesso à ferramenta de pesquisa de preços sem a necessidade de interrupções procedimentais anuais.

3. DA CONCLUSÃO E PARECER.

Diante de toda a análise técnica e jurídica despendida, esta **Assessoria Jurídica do Município de Ponta de Pedras** conclui que o procedimento administrativo referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 6.2026-022** encontra-se devidamente instruído e fundamentado.

A contratação direta da empresa **NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda.** para o fornecimento do sistema **Banco de Preços – Versão Ultra** justifica-se pela inviabilidade de competição, uma vez que restou comprovada a exclusividade técnica da fornecedora e a singularidade das funcionalidades da plataforma, as quais são indispensáveis para o aprimoramento da governança e da eficiência nas compras públicas municipais.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**

O valor global de **R\$ 29.450,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)** mostra-se compatível com os preços de mercado e com as contratações similares realizadas por outros entes públicos, atendendo ao princípio da economicidade. Foram cumpridos, outrossim, os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, inexistindo sanções impeditivas em nome da interessada.

Isto posto, emite-se **parecer favorável** ao prosseguimento do feito e à formalização da contratação direta, recomendando-se à autoridade competente a observância das seguintes providências finais:

a) realizar a conferência final da validade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa imediatamente antes da assinatura do instrumento contratual ou da emissão da nota de empenho;

b) proceder à ratificação formal do ato de inexigibilidade pela autoridade superior, assegurando a devida motivação quanto à razão da escolha e à justificativa do preço;

c) providenciar a publicação do extrato da contratação e do contrato no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura, conforme exigido pelo **art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021**;

d) observar que, por se tratar de serviço contínuo de informática, eventuais prorrogações deverão ser precedidas de relatório técnico que ateste a manutenção da qualidade do serviço e a vantajosidade do preço frente ao mercado na época da renovação.

É o parecer, sob reserva de melhor juízo, que submetemos à consideração da autoridade superior para a tomada de decisão.

Ponta de Pedras/PA, 14 de maio de 2026.

**Francisco de Oliveira Leite Neto
OAB/PA 19.709**